



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17500/13

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 385/2013

Responsável: Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (ex-Secretária de Estado da Administração)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Pregão. Aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde decorrentes de demandas judiciais. Ausência do edital. Baixa de Resolução fixando prazo para envio. Encaminhamento. Cumprimento. Extenso lapso temporal. Impossibilidade de averiguação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00155/22

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Pregão Presencial 385/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, tendo por objetivo a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde decorrentes de demandas judiciais.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 4323/4324), concluindo pela necessidade notificação da autoridade responsável, a fim de que encaminhasse cópia do edital do certame.

Apesar de devidamente cientificada, a autoridade responsável não se manifestou.

Diante do fato, acatando sugestão emitida pelo Ministério Público de Contas (fls. 4332/4333), da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução Processual RC2 – TC 00038/16 (fls. 4335/4338), mediante a qual fixaram o prazo de 30 dias para que a documentação vindicada pela Auditoria fosse encaminhada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17500/13

Documentação acostada por meio do Documento TC 26982/16.

Na sequência, a Auditoria confeccionou levantamento dados e informações (fls. 4345/4348), bem como emitiu relatório inicial (fls. 4349/4354), concluindo pelo cumprimento da Resolução acima citada. Quanto ao exame da licitação, sugeriu o arquivamento dos autos, em razão do extenso lapso temporal, circunstância que dificultou a obtenção de informações. Veja-se as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica:

3 – CONCLUSÃO:

Do levantamento dos **atos de natureza decisória**, constatou-se registro de **Acórdão RC2-TC 00038/2016**, cuja decisão é pela concessão de **prazo de 30 dias** para que a Secretária Estadual de Administração apresente os documentos reclamados pela Equipe de Auditoria, nas folhas 4323/4324, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, conforme registro nas folhas 4.333/4.338 dos autos.

Com fito de atender cumprimento de sentença, foi protocolado **Documento TC 26.982/16**, cujo conteúdo apresenta justificativa com anexação da documentação reclamada pela Auditoria, notadamente quanto ao Processo Administrativo de **Pregão Presencial SRP n.º 385/2013**.

Do levantamento das peças que compõem o Documento supramencionado, verificou-se apresentação de apenas o Edital de Licitação, na modalidade **Pregão Presencial SRP n.º 385/2013**, devidamente assinado pela Autoridade Responsável, acompanhado dos Anexos I a IX. Todavia, **não** foram apresentados os documentos indicados no **item 2.3** desta peça processual.

Por fim, conforme informações, dados e documentos, levantados nos **itens 2.1, 2.2 e 2.3** desta peça processual, sugere-se que **Auditoria** analise o teor do **Documento TC 26.982/16**, atendendo despacho do Conselheiro Relator, segundo folhas 4344 dos autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, registre-se **O CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2-TC 00038/16 - Decisão Inicial - Sessão 12/04/2016, e na ausência de elementos que indiquem a necessidade do prosseguimento desta instrução processual, considerando sobretudo o decurso de tempo de mais de 08 (oito) anos desde a realização desta licitação em outubro de 2013, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 4357/4359), opinou nos seguintes moldes:

De maneira que, em virtude da economia processual e do devido processo legal, neste parecer ministerial não se discute o devido mérito, estando a RA TC 09/2021 em plena vigência, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4360).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17500/13

VOTO DO RELATOR

Os autos do presente processo foram formalizados para fins de análise do Pregão Presencial 385/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, tendo por objetivo a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde decorrentes de demandas judiciais.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria indicou a necessidade de envio do edital devidamente assinado, uma vez que dos autos constava apenas uma minuta daquele documento.

Apesar de notificada, a gestora responsável não compareceu aos autos, circunstância esta que levou aos membros desta colenda Câmara a proferirem a Resolução Processual RC2 – TC 00038/16 (fls. 4335/4338), mediante a qual fixaram o prazo de 30 dias para que a documentação vindicada pela Auditoria fosse encaminhada.

A documentação foi acostada por meio do Documento TC 26982/16, tendo, pois, a Unidade Técnica se posicionado pelo cumprimento daquela decisão.

Em relação à análise do procedimento em si, não houve avanço na instrução processual, tendo a Unidade Técnica asseverado, no relatório de levantamento de dados e informações (fls. 4345/4348), que não se encontravam presentes nos autos os seguintes elementos: a) termo de referência; b) pesquisa de preço; c) publicação do edital, dos atos de abertura e julgamento, bem como dos atos de homologação adjudicação do certame; d) documento que solicita abertura do certame e autorização do agente público responsável; e) documentos contendo atas de abertura e de julgamento; d) documento contendo ata de registro de preço; f) pareceres técnicos e/ou jurídicos; g) proposta vencedora do certame e a respectiva documentação de habilitação; h) contrato, documentos que comprovem a regularidade da contratada e termos aditivos, se houver.

Apesar do registro feito quanto às ausências documentais, em sede de relatório de complementação de instrução (fls. 4349/4354), a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos, em razão do extenso lapso temporal existente (mais de 08 anos), fato que não justificaria a necessidade de prosseguimento da instrução processual. A partir daquela manifestação, observa-se que o Órgão Técnico conseguiu coletar as seguintes informações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17500/13

Por oportuno, registre-se que, nem o Portal da Transparência do Governo do Estado nem o SAGRES, permitem o agrupamento, por licitação, que mostre as despesas decorrentes associadas.

Apenas para exemplificar, o SAGRES mostra que em 2014 ocorreram pagamentos que totalizam R\$ 291.863,94 para o credor 44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, mas não há como precisar exatamente a quantia diretamente associada ao Pregão Presencial nº 385/2013.

SAGRES | Unidade Gestora: 250001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Áreas: Normal | Estadual > DESPESAS > Empenhos

Exercício: 2014 | Atualizado até: 31/12/2014

Unidade Gestora: 250001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Valor Mínimo: R\$ 0,00

Classificação Funcional: 3.3.90.30

Unidade Organizacional: 250001

Função: 2000

Subfunção: 1000

Evento de Base: 1000

Evento Org: 1000

CPF/CNPJ: 44734671000151

Situação: 1

Ordenador: 1

Analisar o cabeçalho de coluna SQL para opções por país

U Gestora	UD	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ	Nome do Cred
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	17794	10/11/2014	46.897,60	46.897,60	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	29002	13/12/2014	46.514,20	0,00	46.514,20	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	05195	01/04/2014	32.848,00	32.848,00	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	24996	15/09/2014	29.836,00	29.836,00	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	17190	06/08/2014	22.750,00	22.750,00	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	17148	06/08/2014	15.663,03	15.663,03	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	26090	23/10/2014	15.330,00	0,00	15.330,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	01063	19/02/2014	13.426,00	13.426,00	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	24790	11/10/2014	13.080,00	13.080,00	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	19109	21/08/2014	11.523,00	11.523,00	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	08382	12/05/2014	8.725,00	8.725,00	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	04883	31/03/2014	8.720,00	8.720,00	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	22700	21/06/2014	7.997,83	7.997,83	0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.3.90.30	31009	23/12/2014	7.020,00	0,00	7.020,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FA
Resumo: 71					R\$ 425.147,69	R\$ 291.863,94	R\$ 133.283,75		

Detalhamento Empenho

Postular | Exportar | Imprimir

Limpar | Fechar

Versão: 1.0.2.50

Diga-se que esta dificuldade na obtenção de informações permanece até os dias de hoje, agravada pelo fato das licitações com Registro de Preços do Executivo Estadual serem realizadas pela Secretaria de Estado da Administração, mas a celebração dos contratos e a execução da despesa ser realizada por outras pastas do Governo Estadual.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17500/13

Diante das limitações envolvidas, assim como em razão do extenso lapso temporal verificado, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento dos autos, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas:

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo - Secretaria de Estado da Administração - Pregão Presencial, 385/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, para Aquisição de medicamentos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, para atendimento das Demandas Judiciais. – Prescrição – Arquivamento.

PARECER 01157/22

Cuidam-se os autos de análise do Pregão Presencial, 385/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, para Aquisição de medicamentos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, para atendimento das Demandas Judiciais.

[...]

De maneira que, em virtude da economia processual e do devido processo legal, neste parecer ministerial não se discute o devido mérito, estando a RA TC 09/2021 em plena vigência, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

Nesse compasso, a continuidade da instrução mostra-se impertinente, devendo haver a declaração de iliquidez do exame, como consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, em harmonia com os entendimentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC 00038/2016 por parte da Senhora ANA MARIA CARTAXO BERNARDO DE ALBUQUERQUE; **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17500/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17500/13**, relativos à análise do Pregão Presencial 385/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, tendo por objetivo a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, decorrentes de demandas judiciais, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC 00038/2016 por parte da Senhora ANA MARIA CARTAXO BERNARDO DE ALBUQUERQUE;

II) DETERMINAR o arquivamento deste processo; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de julho de 2022.

Assinado 12 de Julho de 2022 às 18:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2022 às 22:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:14



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO